

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 260/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM: 03/09/19

PROCESSO : 0794/2019

REQUERENTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 2.009,54** (dois mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos), recolhido por **PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, CNPJ 76.527.951/0001-85.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento da DANFE N° 723.520 (fls. 03);
- 02- Cópia de DANFE n° 723.520 – cancelada (fls. 04);
- 03- Cópia Dados Gerais (fls. 05);
- 04- Cópia GNRE (fls.06);
- 05- Cópia do Comprovante de Pagamento (fls.07);
- 06- Requerimento Paraná Equipamentos S A (fls.08);
- 07- Requerimento da DANFE N° 688.479 - cancelada (fls.09);
- 08- Cópia de DANFE n°688.479 (fls.10);
- 09- Cópia Dados Gerais (fls.11);
- 10- Cópia GNRE (fls.12);
- 11- Cópia do Comprovante de Pagamento (fls.13);
- 12- Requerimento da DANFE N° 618.025 (fls.14);
- 13- Cópia de DANFE n° 618.025 - cancelada (fls.15);
- 14- Cópia Dados Gerais (fls.16);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0794/2019

Fls. 02

- 15- Cópia GNRE (fls.17);
- 16- Cópia do Comprovante de Pagamento (fls.18);
- 17- Cópia do CNPJ Nº (fls.19/20);
- 18- Requerimento da DANFE Nº 172.066 (fls.20);
- 19- Cópia de DANFE nº 172.066 (fls.21);
- 20- Cópia de DANFE nº 173.600 (fls.22);
- 21- Cópia GNRE (fls.23);
- 22- Cópia do Comprovante de Pagamento (fls.24);
- 23- Cópia da CNH (fls.25);
- 24- Cópia do Diário Oficial do Paraná (fls.26);
- 25- Cópia do Extrato Conta Corrente (fls.27);
- 26- Cópia do CNPJ (fls.28);
- 27- Cópia de Controle de Protocolo de Documento (fls.29);
- 28- Envelope Sedex (fls.30).

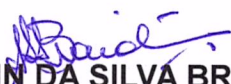
No pedido a requerente alega em síntese que as DANFEs nº **723.520**, nº **688.479** e nº **618.025** foram canceladas e que as DANFEs de nº **172.066** e nº **176.600** foram pagas de forma indevida.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 0178/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 33) em resumo:

Assim, presente os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionados à comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0794/2019

Fls. 03

VOTO

Versa o presente pedido de restituição de ICMS, referente equipamento, cujas DANFES nº 723.520, nº 688.479 e nº 618.025 foram canceladas, e as DANFES de nº 172.066 e nº 176.600, ICMS pago conforme comprovantes (fls.34/37), forma indevida, de acordo com os documentos já qualificados nos autos.

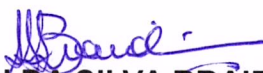
Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do **artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF)**:

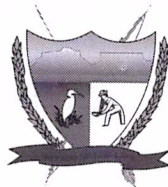
- Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documentos fiscais emitidos para operação ou prestação
 - IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que razão assiste ao contribuinte o pleito requerido no valor de R\$ 2.009,54 (Dois mil e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Por todo o exposto, é o presente voto pelo deferimento do pedido de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0794/2019

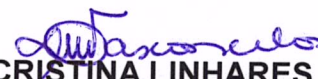
Fls. 04

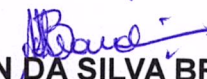
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

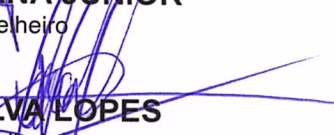
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2019.

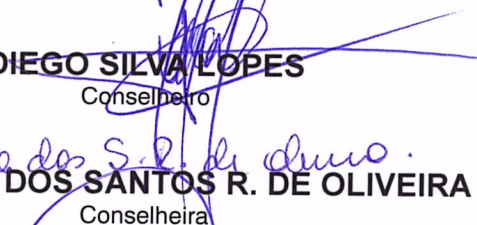

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

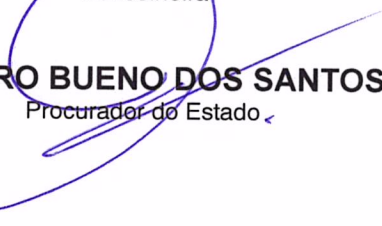

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


quando do S.E. de Junho.
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado